



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/12/1999
C	
	Rubrica

Processo : 10820.001060/94-58
Acórdão : 202-11.425

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 101.960
Recorrente : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (CTN, art. 59, II). Processo que se declara nulo a partir da Decisão Recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001060/94-58

Acórdão : 202-11.425

Recurso : 101.960

Recorrente : KIUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário que objetiva a reforma de decisão de primeira instância que, motivada pela constatação da existência de Ação Ordinária contra a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, absteve-se de conhecer da impugnação e declarou definitiva a exigência na via administrativa.

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento *ex officio*, calculado com base nas receitas mensais das vendas de produtos e de serviços informados pela própria Autuada e com exigibilidade suspensa enquanto pendente de decisão judicial suspensiva de cobrança, é decorrente da falta de recolhimento da contribuição concernente aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1992.

Para a determinação da exigência foi aplicada a alíquota de 2,0% sobre a base de cálculo da contribuição. Também foi lançada a multa de 100% prevista no inciso I do artigo 4º da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório, com as razões assim resumidas na Decisão Recorrida de fls. 38/40.

“Em 24/11/94, a autuada apresentou a impugnação de fls. 29/34, na qual afirmou que antes da autuação havia ingressado com Ação Ordinária contra a exigência da contribuição, junto à 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, autos nº 92.0012792-4 e que efetuou os depósitos judiciais correspondentes.

Discordou, em extenso arrazoadado, contra todos os procedimentos adotados pela DRF em Araçatuba, desde a autuação até a cobrança dos débitos, alegando que em razão da matéria encontrar-se *sub judice*, não poderia o lançamento ter sido efetuado e muito menos com a cobrança de multa e dos juros moratórios.

Questionou se os montantes depositados cobriam ou não o valor dos débitos e, se não os cobriam porque tal fato não foi questionado pelos autuantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001060/94-58
Acórdão : 202-11.425

Protestou contra a utilização de alíquotas majoradas no lançamento, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais as alterações efetuadas a partir da Lei nº 7.689/89, transcrevendo ementa de acórdão neste sentido.

Por fim solicitou o cancelamento da exigência, por falta de objeto, em razão de estar o crédito com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais, ou, alternativamente, o reconhecimento da total improcedência da cobrança da contribuição, com base na decisão judicial mencionada.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“**ACÇÃO JUDICIAL** – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.”

No Recurso Voluntário, às fls. 46/53, a Recorrente aduz que ajuizou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica quanto à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, pleiteando o reconhecimento da “inconstitucionalidade da exação como um todo, ou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota promovidas pelas Leis nºs 7.787/89 (1,0%), 7.894/89 (1,2%) e 8.147/90 (2,0%)”. Assevera que passou a realizar depósitos em Juízo das contribuições mensais amparada no Provimento nº 58, de 21.10.91 e reitera suas razões iniciais.

A Recorrente também contesta a interpretação dada pela Autoridade Monocrática ao Parecer COSIT nº 27/66, alegando que:

“.....

No caso dos autos, o que se tem em discussão na esfera administrativa é a imposição de exigência que difere da que está sendo discutida nos autos do processo judicial; o fato imponível é o mesmo, mas a exigência administrativa é muito mais abrangente, com diversas parcelas além do tributo. Se a exigência da esfera administrativa se limitasse à da judicial, a contribuinte não teria se defendido em primeira instância, nem estaria recorrendo nesta oportunidade. Basta ver os termos da impugnação ao lançamento para concluir sobre essa evidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001060/94-58
Acórdão : 202-11.425

A exigência do auto é muito mais ampla, não cabendo na questão discutida no Judiciário. O auto de infração, além de exigir a contribuição com base nas majorações de alíquota, contém multa cujo valor é igual ao do principal, além de juros moratórios, parcelas estas (multa e juros) que não estavam sendo questionadas na Justiça. São, pois, exigências diversas.

A ação administrativa visou exatamente a impor um *plus* ao que estava sendo discutido na Justiça, e foi exatamente contra esse *plus*, e só contra ele, que a contribuinte se insurgiu, além, é claro, de ter também questionado na ação as majorações de alíquota julgadas inconstitucionais. Se a exigência posteriormente imposta pela Administração é mais abrangente, se contém outros itens, não é igual, e como prevê o Parecer COSIT, terá acatada a pretensão da discussão administrativa.

.....”

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001060/94-58

Acórdão : 202-11.425

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, a ora Recorrente ataca a Decisão de fls. 38/40, refutando a aplicação da renúncia à via administrativa sem o enfrentamento de suas razões de impugnação. Argumenta que o debate na esfera administrativa é a imposição de exigência, distinto do objeto dos autos do processo judicial.

Apesar de não se fazer presente cópia dos autos do processo judicial nos autos deste processo administrativo, é certo que naquele processo pelo menos duas das razões de impugnação não estão sendo debatidas, quais sejam: a existência de depósito integral das quantias discutidas impede a realização de lançamento; e os autuantes não fizeram qualquer objeção no que tange às importâncias depositadas, mas, paradoxalmente, efetuaram o lançamento em valores superiores aos dos depósitos judiciais, porque incluíram multa, correção monetária e juros de mora.

Portanto, há matéria diferenciada a ser apreciada na via administrativa.

Com essas considerações, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES